Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1964/2020
Data: 08/07/2020 - Horário: 17:27
Legislativo - PLO 125/2020

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 125/2020

Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do município de Pato Branco a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Parágrafo único. As vagas de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais.

Art. 2º A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pato Branco, 6 de julho de 2.020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A prioridade de que trata a presente lei não será apenas para matrícula, mas também em casos de transferência dos dependentes da vítima de violência doméstica e familiar.

A violência pode ocorrer de várias formas: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, e por mais que as campanhas incentivem que estas mulheres não devem permanecer em silêncio, muitas têm sofrido caladas e, quando rompem a barreira deste silêncio, precisam ser acolhidas em suas necessidades e de seus dependentes.

A realidade descreve tal necessidade, porquanto diante do aumento das vítimas e a sua constante situação de vulnerabilidade é que leis foram editadas e sancionadas em outros municípios, estados e no âmbito federal, considerando que a maioria das vítimas de violência doméstica precisa se afastar do agressor, procurar um trabalho ou moradia em outra localidade e enfrentar o grande desafio de encontrar vaga escolar para seus filhos.

Ademais, a falta de estrutura econômica e financeira acentua o sofrimento, por vezes, silencioso das vítimas. Assim o objetivo da presente propositura é auxiliar estas mulheres-mães que buscam amparo e proteção ao seus filhos junto ao estado, encontrando no ambiente estudantil oportunidade de se reorganizar e se reestruturar na vida diária com seus dependentes.

Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei, visando o bem estar dos filhos de genitoras vitimadas pela violência doméstica, é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Pato Branco, 8 de julho de 2020.

Projeto de Lei nº 125/2020

Protocolo: 001964/2020 -
Assunto: Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Instituição de Educação Municipal Básica mais próxima de seu domicílio.
Data Protocolo: 08/07/2020 - Horário: 17:27:34
Autor: Claudemir Zanco
Natureza do Processo: Legislativo
Número de Páginas: 2
Observação: Não informado
Anulado: Não

Documentos Vinculados:
Projeto de Lei Ordinária nº 125 de 2020

Em pesquisa realizada pelo Departamento Legislativo na legislação municipal sobre "violência contra a mulher" foi encontrada a lei anexa.

Eliana Scariot Amorim
Depto. Legislativo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

LEI Nº 4.293, DE 28 DE MAIO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Segurança da Mulher no âmbito do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Segurança da Mulher - PROSEM, no âmbito do Município de Pato Branco, que consiste em um conjunto de políticas específicas de prevenção e combate a violência contra a mulher.

Art. 2° Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

I - Grupo de apoio a mulher;

II – autoridade policial;

III – Ministério Público;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se violência contra mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 3º Caberá Secretaria Municipal de Assistência Social, através de setor especializado na execução de políticas de segurança para a mulher, implantar e gerir o PROSEM.

Art. 4° As ações do PROSEM consistirão em:

I - apoiar o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II - assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;

III - preservar, aprimorar e expandir o projeto do núcleo de acolhida a mulheres vítimas de violência sexual, do Instituto Médico Legal, proporcionando-lhes atendimento especializado e a realização dos exames periciais em condições humanas e tecnicamente condignas.

IV - consolidar e ampliar parceria com os Juizados Especiais Criminais e as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, no sentido de encaminhar os homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos de gênero, complementarmente a outras penas ou medidas alternativas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5

V- produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os crimes que atingem particularmente às mulheres.

VI - contribuir, através de campanhas informativas, para que a violência contra a mulher, bem como os recursos para enfrentá-la, ganhem visibilidade.

Parágrafo único. A implantação e a execução do PROSEM, assim como o monitoramento das atividades que lhes são afetas deverá ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres com os organismos da sociedade civil e do município, bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 39/2014, de autoria do Vereador Claudemir Zanco – PROS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de maio de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 125/2020.

Pato Branco, 13/07/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Projeto de Lei nº 125/2020
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade estabelecer, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que a realidade fática em que vivemos justifica a necessidade da presente propositura, porquanto diante do aumento das vítimas e a sua constante situação de vulnerabilidade, considerando que a maioria das vítimas de violência doméstica precisa se afastar do agressor, procurar um trabalho ou moradia em outra localidade e enfrentar o grande desafio de encontrar vaga escolar para seus filhos.

É o sucinto relatório. Passa-se adiante às razões do parecer.

A matéria é, obviamente, de grande relevância, uma vez que visa contribuir com as mães que são vítimas de violência doméstica e precisam, de maneira urgente e repentina, se afastar de seu agressor e levar consigo seus filhos.

Dessa forma, necessitam matriculá-los em escolas de outra localidade e, muitas vezes, não encontram vagas, o que torna ainda mais difícil a situação enfrentada por estas mulheres.

Nesse sentido, a propositura do nobre Edil tem como fundamento a possibilidade de o Município legislar a respeito de assuntos de interesse local, o que, pode-se dizer, é o caso em comento. Assim determina o artigo 30, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que "*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"[1].

E ainda, o mesmo jurista leciona que "a*s competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

No ano passado foi aprovada, em âmbito federal, a Lei nº 13.882/2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e incluiu os parágrafos 7º e 8º ao art. 9º, e o inciso V ao art. 23, os quais passaram a vigorar da seguinte forma:

> Art.9º [...]
> § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.
>
> § 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.
>
> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> [...]
> V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Dessa forma, desde o ano passado, a garantia de vaga aos dependentes das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, passou a estar prevista na Lei Maria da Penha, inclusive autorizando o Poder Judiciário, em alguns casos, interferir em atos que são, teoricamente, como sendo de gestão pública.

Assim sendo, verifica-se que a proposição possui o condão – além de visa o interesse local – de regulamentar a nível municipal o direito previsto na legislação acima

---

[11] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

referenciada, podendo ser considerada, salvo melhor juízo, como suplementação desta, nos termos do inciso II, do art. 30 da CF:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta feita, sem delongas, exaramos parecer favorável à regimental tramitação do projeto.

É o parecer, em três laudas.

Pato Branco, 10 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 125/2020.**

Pato Branco, 12 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: FABRICIO PREIS DE MELLO

Data: 13/08/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Fls 11
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2708/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 17:15
Legislativo - PCRJ 65/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei n° 125/2020

SÚMULA: Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

De autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, o Projeto de Lei em análise estabelece no âmbito do município de Pato Branco a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Para obtenção da vaga, é necessário comprovação mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia.

Ainda, em justificativa, o proponente argumenta que a presente lei não será apenas para matrícula, mas também em casos de transferência dos dependentes da vítima de violência doméstica e familiar.

Após análise, estando amparado legalmente, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à regimental tramitação do Projeto de Lei.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 21 de agosto de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 125/2020.**

Pato Branco, 25 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan

Data: 25/08/2020

Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2783/2020
Data: 26/08/2020 - Horário: 16:59
Legislativo - PCPP 40/2020

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei Ordinária n° 125, de 8 de julho de 2020.

Autoria: vereador Claudemir Zanco - PL.

Súmula: Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Relatório e análise

O projeto de lei em questão, proposto pelo vereador Claudemir Zanco, tem como objetivo estabelecer a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Em sua justificativa, alega o proponente que *a realidade que vivemos descreve tal necessidade, porquanto diante do aumento das vítimas e a sua constante situação de vulnerabilidade*. Afirma ainda que a matéria é de suma importância, *considerando que a maioria das vítimas de violência doméstica precisa se afastar do agressor, procurar um trabalho ou moradia em outra localidade e enfrentar o grande desafio de encontrar vaga escolar para seus filhos.*

Após análise do projeto em tela, é possível afirmar que a matéria é com certeza de interesse público, uma vez que visa proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, facilitando sua transferência para outros municípios quando for necessário, garantindo assim a vaga de seus filhos em escolas, onde quer que seja.

Por isso, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, entendemos que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público.

Voto

Sendo assim, diante do exposto e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 125/2020.**

Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: _____

Data: 27/08/2020

Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 16/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 26 dias do mês de agosto de 2020, às 15h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos de lei: **PLO nº 263/2019**, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de proibição de execução de barulho, ruídos e sons excessivos em locais diversos e dá outras providências; **PLO nº 117/2020**, que dispõe sobre o recebimento, armazenagem e eventual venda de grãos oriundos da agricultura em cerealistas, cooperativas e empresa congêneres instaladas no Município de Pato Branco; **PLO nº 9/2019**, que institui o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos e a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com crianças no Município de Pato Branco; **PLO nº 34/2020**, que institui o mês "Agosto Lilás" no Município de Pato Branco, dedicado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências; **PLO nº 125/2020**, que estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio; **e PLO nº 110/2020**, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar cascalho aos produtores rurais que especifica, com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná. A convite do relator da matéria, vereador Ronalce, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Antônio Cezar Soares, participou da reunião para debater junto com a Comissão o **PLO nº 180/2019**, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências, conforme acordado na última reunião da Comissão. O vereador Ronalce informou que o proponente da matéria, vereador Carlinho Antonio Polazzo, foi convidado para participar da reunião, porém, não compareceu. O Secretário Municipal de Meio Ambiente reafirmou seu posicionamento contrário ao projeto. Mesmo assim, após debate, a Comissão entendeu que a matéria é de interesse público e atende aos preceitos do art. 64 do Regimento Interno da Câmara, por isso, optou por emitir parecer favorável ao projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

RECEBIDO
Data 03/09/2020 Hora 11:20
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2929/2020
Data: 04/09/2020 - Horário: 14:00
Legislativo - PCOF 140/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2020

Autor: Claudemir Zanco (PL)
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Estabelece, no âmbito do Município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

RELATÓRIO

Por meio do projeto em análise, o vereador proponente busca estabelecer no âmbito do Município de Pato Branco a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Em sua justificativa, o proponente alega que a realidade desccreve a necessidade do referido Projeto de Lei diante do aumento das vítimas e a sua constante situação de vulnerabilidade, considerando que a maioria das vítimas de violência doméstica precisa se afastar do agressor, procurar trabalho e/ou moradia em outra localidade e ainda enfrentar o grande desafio de encontrar vaga escolar para seus filhos.

ANÁLISE

Após a análise do projeto, a presente matéria traz relevante interesse público já que tem como objetivo central a proteção à mulher vítima de violência doméstica, com vistas à garantir vagas aos seus filhos em escola da rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 13
Visto

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta e o interesse público nela contido, opinamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 01 de setembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - PODEMOS
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10

PROJETO DE LEI Nº 125/2020

Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do município de Pato Branco a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Parágrafo único. As vagas de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais.

Art. 2º A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 19

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.597, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2020, no valor de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	1.000.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	-1.000.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	1.000.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	-1.000.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Anulação de Recursos do Fonte de Recurso livre no valor de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	
3.3.90.39 – 537	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.000.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito acima ocorrerá por conta dos recursos de Anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	
3.3.90.33 – 537 (13666)	Material de Consumo	-1.000.000,00
Total		-1.000.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

1

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.770, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Abre Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.597, de 24 de setembro de 2020,

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterada o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	1.000.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	-1.000.000,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2020, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	1.000.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	-1.000.000,00

Art. 3º Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Anulação de Recursos do Fonte de Recurso livre no valor de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	
3.3.90.39 – 537	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.000.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito acima ocorrerá por conta dos recursos de Anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de Iluminação pública	
3.3.90.33 – 537 (13666)	Material de Consumo	-1.000.000,00
Total		-1.000.000,00

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Prefeita, 24 de setembro de 2020.

2

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.556, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco – FMT, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da legislação vigente.

§1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Pato Branco, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§2º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT:

I. dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;
II. os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme o art. 11, da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;
III. os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
IV. o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
V. recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;
VI. doações, puxões e contribuições que lhe venham a ser destinados;
VII. outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão depositados, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT serão aplicados em:

I. despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE no Estado do Paraná;
II. fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:
   a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
   b) conceder agentes produtivos para a melhor aproveitamento da mão de obra;
   c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sistema Nacional de Emprego - SINE;
   d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e ou privadas;
   e) promover a orientação e a qualificação profissional;
   f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
   g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o associativismo técnico ao trabalho autônomo, autogerenciado ou associado;
   h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;
III. promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;
IV. associativismo técnico ao trabalho autônomo, autogerenciado ou associado;
V. programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER;
VI. despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, exceto as de pessoal;
VII. despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
VIII. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
IX. reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
X. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Trabalho - FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Fundo Municipal do Trabalho - FMT será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I. exercer a função de ordenador de despesa;
II. praticar todos os atos inerentes aos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento financeiro ou administração geral;
III. autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação pertinente;
IV. assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
V. autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
VI. encaminhar ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;
VII. submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;
VIII. encaminhar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
IX. exercer outras atividades relacionadas à administração do Fundo Municipal do Trabalho - FMT.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Prefeita, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

3

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.555, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Parana, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em áreas industriais, planejamento e gestão dos barracões industriais e demais atividades afetentes ao Desenvolvimento Econômico do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMDE, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco, órgão responsável pela gestão das políticas de expansão das áreas industriais, gestão e viabilização de novas áreas para apoio às industrias.

Art. 2º Constituem receitas do FUMDE:

I. Receitas originadas com arrecadação das concessões do Direito Real de Uso Oneroso dos barracões industriais, convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do desenvolvimento econômico, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua atratagência;
II. contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, de poder público ou do setor privado;
III. recursos repassados pela União ou por Governo Estadual;
IV. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMDE poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I. Execução das diretrizes de concessões previstas na Lei nº 5.313, de 16 de julho de 2019, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município;
II. financiamento de Programas para fortalecer e/ou ampliar a cadeia industrial do município;
III. aquisição de áreas destinadas para industria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco – PRODEN;
IV. aquisição de barracões no município de Pato Branco destinados para industria que serão beneficiadas pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco - PRODEN;
V. investimento em obras e serviços de infraestrutura nos distritos industriais ou áreas de interesse do Município para a geração de emprego e renda;
VI. contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicos para industrias, polos, condomínios industriais e áreas;
VII. custeio e investimento em outras atividades associadas ao fortalecimento do PRODEM.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMDE, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Coordenador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE.

§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMDE, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMDE será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - que o presidirá;
II. um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
III. um representante da Procuradoria Geral do Município;
IV. um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FUMDE serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMDE:

I. Estabelecer diretrizes gerais do FUMDE;
II. analisar e dar parecer, sobre operações de financiamentos, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
III. solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMDE;
IV. juntamente com a item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Programa de Desenvolvimento Econômico observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente – Lei nº 5.315, de 2019;
V. as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMDE, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto no que for necessário no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

4

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.634, de 18 de dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

5

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.557, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina via pública de "Léia Pierina Sartor".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Léia Pierina Sartor", a via pública localizada no Loteamento Residencial Parque das Araucárias, Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.558, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Denomina via pública de "Paulina Sartor".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Paulina Sartor", a via pública localizada no Loteamento Residencial Parque das Araucárias, Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Vilmar Maccari.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.559, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a impressão no sistema braile para atendimento às pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da impressão no sistema braile das faturas de impostos, taxas e serviços municipais, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se deficiência visual a perda ou redução da capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo, que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico.

§ 2º Os indivíduos que possuem deficiência visual deverão solicitar o envio de fatura impressa no método braile da fatura.

Art. 2º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Cristino Antonio Polazzo.
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.

6

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.590, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do município de Pato Branco a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* desta artigo deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais.

Art. 2º A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete da Prefeita, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.591, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza a criação do "Projeto Escola Segura" nas escolas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do "Projeto Escola Segura", que tem como objetivo a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Pato Branco.

Art. 2º Os dispositivos de metais deverão ser instalados nos portões de entrada de cada escola municipal e todas as pessoas que nela adentrarem, deverão ser submetidas ao exame do equipamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Cultura será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento do projeto.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 360 (trezentos e sessenta) dias, após a sua regulamentação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Amilton Marinovski.
Gabinete da Prefeita, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

7

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.592, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o mês Agosta Lilás no Município de Pato Branco, dedicado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco - Paraná, o mês Agosto Lilás, a ser celebrado anualmente, dedicado à realização de atividades que visem o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Durante o mês Agosto Lilás, o Poder Executivo Municipal, através dos seus secretarias, deverá realizar campanhas, palestras, seminários, elaboração e distribuição de materiais e demais atividades que tenham como objetivo orientar a população e conscientizar sobre a importância de combater a violência doméstica em nosso município.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais de iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica o mês "Agosto Lilás" incluso no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Rodrigo José Correia e Ronaldo Moacir Dalchiavon.
Gabinete da Prefeita, 23 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do art. 399 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 399. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM que é de R$1,23 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), a partir de janeiro do ano 2021, será atualizado anualmente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, pela média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE e Índice de Preços ao Consumidor Disponibilidade Interna - IPCDI/FGV."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em janeiro de 2021.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.770, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Altera dispositivos do Decreto nº 8.303, de 4 de maio de 2018, que normaa Comissão de Recebimento de Bens e Serviços, Recebimento de Obras, Materiais e Produtos, Serviços de Engenharia e Mão de obra do Município de Pato Branco.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

8

Art. 1º O Inciso V do art. 1º do Decreto nº 8.303, de 4 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [ ]

V. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
   a. Leila Maria Klaus – Cargo Multifuncional Assistente em Gestão. Função Assistente Administrativo.
   b. José Marcelo Miceli – Cargo Multifuncional Agente de Apoio – Função Agente Social.
   c. Jocimara Toledo - Cargo Multifuncional Agente de Apoio. Função Auxiliar de Serviços Gerais."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 8.355, de 21 de agosto de 2020.

Gabinete do Prefeito, 16 de setembro de 2020.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

DECRETO RE PUBLICADO POR ERRO MATERIAL

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.
ERRATA
REF. AO AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO 48/2020

Tendo em vista erro de digitação na descrição do objeto da licitação do pregão eletrônico 48/2020, publicado no site do município no dia 24/09/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná edição nº2154 no dia 25/09/2020, e no diário do Sudoeste edição nº 7731 no dia 25 e 26/09/2020 então:

Onde se lê:
REGISTRO DE PREÇOS para futuras aquisições de materiais de higiene e limpeza, para utilização de todos os departamentos municipais.

Leia-se: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para produção de plantas de locação e execução de obras.

Bom Sucesso do S.d, 25 de setembro de 2020.

Josiane Folle
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeira

Extrato da Concorrência nº 4/2020. OBJETO: Concessão de Direito Real de Uso a 1 Lote Oneroso da Bem Imóvel Público, Tipo Terreno Urbano Localizado no Perímetro Urbano, Loteamento Duque de Caxias, Denominado Área do Lote Nº 09 e 10 da Quadra Nº 04, que por Subdivisão Particular Passou A Denominar-se Lote Nº 09-C com Área de 2.225,96 M², Matrícula sob Nº 20.069 do CRI de Chopinzinho/PR, sem Edificação. GESTOR: Rosângela Cavalari Buffoni, Portaria Municipal de Chopinzinho e Contrato nº 253/2020 – E. DE OLIVEIRA DE LIMA DE BRITO – TINTAS. Valor Total estimado R$ 300.000,00. VIGÊNCIA: 180 meses. Chopinzinho/PR, 24 de setembro de 2020. Alceu Dênis Ceni Scolaro – Prefeito.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20

SECRETARIA DE GABINETE

LEI Nº 5.590, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do município de Pato Branco a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.

Parágrafo único. As vagas de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais.

Art. 2º A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:BB287687

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/09/2020. Edição 2105
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

PLO 125/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estabelece, no âmbito do município de Pato Branco, a garantia de vagas para dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em instituição pertencente à rede municipal de ensino mais próxima de seu domicílio.
(A Lei nº 4293, de 28 de maio de 2014 autorizou o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Segurança da Mulher no âmbito do Município. As vagas deverão ser disponibilizadas para matrículas ou transferências nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e nas Escolas Municipais. A situação de violência doméstica será comprovada mediante Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica no Município)

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 1964/2020 **Data de entrada:** 8 de julho de 2020

Leitura em Plenário: 13 de julho de 2020

Solicitado Parecer Jurídico em: 13 de julho de 2020
Emitido em: 10 de agosto de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 12 de agosto de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 21 de agosto de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 25 de agosto de 2020
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 26 de agosto de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 27 de agosto de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Data Anexação do Parecer Favorável: 1º de setembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 16 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 21 de setembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 609/2020/DL, datado de 21 de setembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5590, de 23 de setembro de 2020.**
PUBLICAÇÃO: Publicada na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7732, de 26 e 27 de setembro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/9/2020. Edição nº 2105.